



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021066-65.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RONALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3356

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1021066-65.2023.8.26.0114

COMARCA: VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS

ORIGEM: FORO DE VILA MIMOSA - 3ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CÁSSIO MODENESI BARBOSA

APELANTE: RONALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DIGIMAIS S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca a declaração da abusividade de juros e capitalização e nulidade das tarifas de contratação e tarifa de avaliação do bem como restituição de valores pagos. I) Tarifa de cadastro. Validade conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. Importe cobrado que não é abusivo II) Tarifa de avaliação do bem (Tema 958, item 2.2- REsp nº 1.578.553/SP). Não foi comprovada a prestação do serviço. Abusividade da tarifa reconhecida III) Repetição em dobro. Tema 929 STJ, com modulação a partir de 30.03.2021. Aplicabilidade. Sentença reformada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 98, §3º, do CPC)”* (fls. 133/135).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 143/148, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento de abusividade dos juros e capitalização; (b) a declaração de nulidade das tarifas de cadastro e avaliação de bem; (c) repetição do indébito.

Recurso tempestivo isento de preparo, pois o recorrente é

beneficiário da justiça gratuita (fls.33).

Contrarrazões às fls.152/165.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): "*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto*" (Tema 27,

STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 02/02/2023 (fls.67/69) as taxas médias¹ foram de 2,12% ao mês e 22,85% ao ano. A taxa contratual mensal é 2,51% e a anual é 34,65% (fls. 67), ou seja, não pode ser reputada abusiva.

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa incorrente. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por

¹(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-02-02)

funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização de juros está em conformidade com a Lei 10.931, bem como as Súmulas 539 e 541 do STJ [a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ)].

Embora não expressa textualmente, como a taxa anual de 34,65% supera o décuplo da taxa mensal de 2,51%, o que é suficiente para compreender que a capitalização foi informada no contrato e, daí, é autorizada.

Em suma, não há situação excepcional de excessiva

onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a **manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.**

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 67, 3.9 Despesas de Cadastro).

Da Tarifa de Avaliação do Bem

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Quanto à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), não há comprovação nos autos da efetiva prestação do serviço. Não foi apresentada qualquer

prova nesse sentido, como, por exemplo, um "Termo de Avaliação". Assim, diante da ausência de demonstração da realização do serviço, a cobrança da tarifa deve ser tida como abusiva.

Cabível sua devolução. Vejamos pois.

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em fevereiro de 2023 (fls.67/69), a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 67/69), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança da tarifa de avaliação do bem. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstante a modificação do dispositivo sentencial, o apelante restou vencido em maior parte, pelo que se mantém inalterada a distribuição dos ônus de sucumbência, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora